

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1517/2018

PROCESSO Nº 00065.040057/2012-39
INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

Brasília, 16 de julho de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação	Notificação de convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
00065.040057/2012-39	651.679/15-3	01340/2012	SWRD	29/09/2011	28/03/2012	04/04/2012	09/05/2012	24/07/2015	04/08/2015	21/10/2015	15/12/2015	R\$ 20.000,00	Não apresentado	29/12/2015	11/01/2016

Enquadramento: Art. 289, inciso I, c/c art. 65 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 2010, e item 3.9.1(s) da IAC 107-1006 RES

Infração: Não possuir credenciamento em área reservada

Proponente: Mariana Correia Mourente Miguel – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1609312 (Portaria ANAC nº 845, de 10/04/2014).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (fls. 24 a 31) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Data: 29/09/2011
Hora: 11:00
Local: Aeroporto de Rondonópolis (SWRD)
Descrição da ocorrência: Não possuir credenciamento em área reservada
Histórico: As 11:00 hs do dia 29/09/2011, conforme relatado no RIA nº 059E/SIA-GFIS/2011, de 30/09/2011, foi constatado que o operador do aeródromo não instalou sem credenciamento em área reservada, estando localizado na sala da administração no TPS, tendo ali seus arquivos de documentação AVSEC (reservadas), com acesso a pessoas não autorizadas.

HISTÓRICO

2.1. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante da decisão de primeira instância constante dos autos (fls. 24 a 31), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

2.2. Após ser notificado da decisão de primeira instância, o Interessado apresentou pedido de revisão (fls. 36 a 41) e outras duas manifestações (SEI 0087371, SEI 0087373 e SEI 1649638), cujo conteúdo está sintetizado abaixo:

- I - Nulidade da notificação da autuação em razão do envio do AI para a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, que teria acarretado prejuízo à defesa do interessado;
- II - Prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999;
- III - Violação ao princípio da legalidade.

2.3. Caso suas teses sejam vencidas, o interessado pede a inaplicabilidade da multa por ofensa aos princípios da legalidade, reserva legal, razoabilidade e proporcionalidade, e caso isto seja indeferido, requer a aplicação das condições atenuantes previstas no § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

2.4. Vale ressaltar que o interessado, no mérito, não apresentou, seja em sede de recurso, alegações finais ou revisão, razões no intento de contestar a prática infracional descrita no AI que inaugurou o feito.

2.5. Em sua manifestação mais recente, o interessado solicita a transferência das penalidades para a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e traz aos autos Termo de Cooperação Técnica nº 166/2015.

2.6. Vêm os autos para análise em 03/07/2018.

2.7. **É o breve relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, nem permaneceu o presente processo paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, conforme o § 1º do art. mencionado anteriormente. Portanto, afasta-se a alegação de incidência de prescrição no presente processo.

3.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Em conformidade com o art. 30, inciso IV, da Resolução Anac nº 381, de 2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em terceira instância administrativa, quanto aos requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008
Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, intenção, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.
(grifos nossos)

4.2. Dessa maneira, somente é possível reconhecer um recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, caso atendidos os requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

4.3. Acontece que, no caso *sub analis*, a decisão guerreada não se enquadra no requisito de valor supra. Não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão*,

cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou; b) aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não estamos diante de um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.

4.4. Superado este ponto, e atendo-se ao pedido do interessado, há de se verificar os requisitos de processamento da revisão administrativa, o que decorre do disposto no art. 28 da referida IN nº 08, de 2008, o qual dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

4.5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

4.6. A partir da previsão do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, extraem-se os requisitos específicos autorizadores do manejo da revisão. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf> e <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-da-revisao-em-processos-administrativos,47703.html>), o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". Sobre cada um desses pressupostos, ensina:

a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absoluta no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

[...]

b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

[...]

c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão.

4.7. Nessa esteira, melhor compreender como novo o "... que não foi apresentado, não o que foi elaborado depois." (SANTOS, 1993, p. 624). O fato novo deve ser entendido como contemporâneo a sanção, mas não trazido ao processo administrativo, por algum motivo. A noção de circunstância relevante "... leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção ..." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305) A inadequação se interpreta como "não deveria ter sido aplicada a sanção ... ou a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). Esta ausência de adequação fere a razoabilidade e o "... princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigura inadequada." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305).

4.8. Certo é que a REVISÃO possui a natureza jurídica de um requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva, com a finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018.]

4.9. Significa dizer que "pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível; não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos". [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.]

4.10. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já rebatidos ao logo do feito.

4.11. Note-se que o processo está instruído com decisão fundamentada, bem como comprovação das notificações referentes a todos atos processuais encrustadas nos autos. Aplica-se, *in casu*, a Lei nº 9.784, de 1999, especial à matéria, e nota-se que as notificações foram válidas à luz do art. 26, §3º, que estabelece que "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

4.12. A notificação, conforme apontado pelo próprio interessado, foi encaminhada à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, a qual a recebeu em 04/04/2012. Nesse sentido, deve-se apontar que a notificação atingiu seu objetivo, na medida em que foi recebido por órgão subordinado ao interessado. Não se pode apontar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do interessado, pois, na verdade, o encaminhamento da notificação ao órgão pertencente ao Estado de Mato Grosso deve ser considerado como regular, cabendo à Administração se organizar, de forma a vir a dar o tratamento necessário aos documentos.

4.13. Importante se registrar que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana recebeu a notificação do AI, encaminhando suas considerações a esta Anac, as quais foram analisadas pelo setor de decisão de primeira instância. Nesta oportunidade, representante do interessado se limita a requerer mais prazo para cobrir as ações conjuntas para análise e providências cabíveis e a encaminhar Ofício/GEHA/088/2014, de 12/09/2014, no qual o Gerente Aeroportuário e Hidroviário informa que 80% do pessoal do sítio aeroportuário estaria credenciado e que os 20% restantes estariam com pendências documentais, apontando dificuldade em disponibilizar uma sala somente para o credenciamento devido ao tamanho reduzido do aeroporto.

4.14. Deve-se apontar que, por meio do Ofício GS nº 871/2014, de 29/08/2014, juntados aos autos do processo administrativo nº 00065.040058/2012-83, o interessado apontou que "[...] o portal de rão X já se encontra em funcionamento, o equipamento de rão X de bagagem está sendo objeto de licitação para aquisição desta Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana - SETPU", oportunidade em que se confirmou tratar-se a Secretaria de preposto do interessado.

4.15. Com relação à alegação de que esta Agência não teria competência para fixar valores de multa, em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil, assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei nº 11.182, de 2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008, e Resolução nº 88, de 11/05/2009 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

4.16. A Lei nº 11.182, de 2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do art. 8º do citado diploma legal. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação.

4.17. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente no tocante à

competência regulamentar das Agências Reguladoras (e por conseguinte a competência da ANAC para definir infrações), haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei. Também é fato que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegatificação ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.

4.18. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. As agências reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição, tão somente de atos com conteúdo técnico e/ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

4.19. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

4.20. Assim, no caso em tela, falhou a interessado em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão; tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

4.21. Dado que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, formando nova relação jurídica entre a pessoa punida e a Administração Pública, seu processamento não se coaduna com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo. Trata-se, na prática, de forma de evitar reiterados pedidos infundados de revisão e dar oportunidade de uma melhor e mais aprofundada análise ao administrado infrator." [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Acesso em: 21 jun. 2018.]

4.22. A respeito do suposto recebimento da revisão com efeito suspensivo, observe-se [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Acesso em: 21 jun. 2018.]:

No que tange aos recursos administrativos em espécie^[17], a revisão aproxima-se mais do pedido de reconsideração^[18] na medida em que ambos são endereçados à mesma autoridade responsável pela emissão do ato refutado, porém, são expedientes que não se confundem. No pedido de reconsideração pretende-se que o julgador altere a sua convicção com base em elementos que já instruem os autos. A seu turno, na revisão é cogente a alegação de fatos ou circunstâncias relevantes inéditos.

Não obstante essas distinções, à semelhança dos recursos administrativos, em decorrência da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, a revisão não suspende a execução da penalidade cominada^[19], salvo se houver expresso mandamento legal em contrário, ou se, diante da relevância da fundamentação e de justo receio de dano grave ou de difícil reparação para o requerente, a autoridade julgadora constatar a necessidade de concessão dessa diligência^[20].

Como o processo sancionador está finalizado, a revisão forma uma nova relação jurídica entre a pessoa punida e a Administração Pública e por isso dá início a um novo processo administrativo^[21]. Destarte, no seu trâmite são seguidas as mesmas fases do processo administrativo: a de instauração, a de instrução/saneamento e a de julgamento.

Entender o processamento do Pedido de Revisão nestes termos coaduna com a não possibilidade de ser concedido efeito suspensivo, em geral. Este é o grande cerne da questão, na prática, e que pode evitar reiterados pedidos infundados de revisão e dar oportunidade de uma melhor e mais aprofundada análise ao administrado infrator.

Enfatiza-se esse posicionamento, pois por mais que o requerimento da revisão não possua efeito suspensivo, de fato este efeito pode surgir. Pode ocorrer que o processo administrativo sancionatório não seja finalizado na prática, sem encaminhamento para a fase de cobrança e inserção em dívida ativa quando lhe for anexado e processado o pedido de revisão.

^[17] É mais uma vez Hely Lopes Meirelles: "Já vimos precedentemente que recurso administrativo é todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração por seus próprios órgãos. Esses meios, em sentido amplo, compreendem a representação, a reclamação e o pedido de reconsideração, e, em acepção restrita, abrangem unicamente os recursos hierárquicos próprios e os recursos hierárquicos impróprios. (...) (op. cit., p. 711).

^[18] Anota-se que a Lei n.º 9.784/1999 não prevê o pedido de reconsideração como um recurso independente. A fim de satisfazer o princípio da autotutela administrativa, de acordo com o art. 56, § 1º, das duas normas ditam que, com a interposição do recurso administrativo, a possibilidade de reconsideração da decisão é automática. Se a autoridade administrativa não se retratar do seu ato, então, o recurso é encaminhado à instância superior.

A Lei n.º 8.112/1990, em seus arts. 106 e seguintes, também prevê expressamente o recurso de reconsideração.

^[19] Igualmente, dita o CPC vigente sobre a ação rescisória: Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

E os tribunais pátrios acerca da revisão criminal: Supremo Tribunal Federal (RHC 80079/RN, DJ de 18/08/2000 e HC 75834/MG, DJ de 06/05/2008); Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 331251/MG, DJe 18/12/2015; AgRg no HC 321200/SP, DJe 17/06/2015 e AgRg no HC 282351/DF, DJe 03/02/2014) e Tribunal de Justiça de Goiás (16416-95.2015.8.09.0000-HC, DJ de 28/04/2015 e 432153-78.2012.8.09.0000-HC, DJ 1282 de 15/04/2013).

^[20] Lei n.º 9.784/1999: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VIII – impliquem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

^[21] Ainda que enquadre a revisão como uma modalidade de recurso administrativo, é esta a opinião de José dos Santos Carvalho Filho: "Nesse caso, já terá havido um processo administrativo e neste já terá sido proferida a decisão. O interessado, então, reivindica a revisão desse ato decisório. (...) A revisão, por isso, enseja a instauração de novo processo, que tramitará em apenso ao processo anterior." (op. cit., p. 1.042)

[destacamos]

4.23. Dito isso, afasta-se a possibilidade de incidência do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

4.24. Pela fundamentação exposta, *in casu*, de se entender que a revisão administrativa não tem natureza recursal, aponto de aproximar a incidência a analogia do art. 61 da LPA, que inclusive registra que, em regra, o recurso não tem efeito suspensivo. Isso, aliado ao fato de que inexistia "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", sequer foram estes requisitos demonstrados pelo interessado, não se vislumbra fundamento para o processamento no pleito com efeito suspensivo.

4.25. Importante, ainda, reforçar que ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no **DECIDO**:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO** à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor do Estado de Mato Grosso, de multa no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), que constitui o crédito de multa SIGEC nº 651.679/15-3, pela infração disposta no AI 01340/2012.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/07/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/07/2018, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2006962** e o código CRC **1DA57CA1**.